



**Parecer N.º: 02420/22**

**Processo TC N.º: 05000/22**

**Natureza: Recurso de Reconsideração - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

**Origem: Prefeitura Municipal de Gurjão**

**Responsável: José Elias Borges Batista**

**Ementa: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA. POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. LEI MUNICIPAL Nº 353/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE LEI. ACÓRDÃO AC2-TC 02119/22. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se, aqui, do Recurso de Reconsideração apresentado às fls. 1117/1124, em face do **Acórdão AC2-TC 02119/22**, proferida pelos membros da 2ª Câmara e acostada às fls. 420/425, cujo decidiu nos seguintes termos:

“A. JULGAR irregular os procedimentos de pagamentos de diárias, sem observância aos ditames legais de regência no âmbito do município de Gurjão;

B. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (equivalente a 32 UFR-PB) ao Sr. José Elias Borges Batista, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias na forma exigida pela legislação de regência; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e  
 C. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 353/2019 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001, providenciando, em situações futuras, a necessária formalização de procedimentos, nos termos da sobredita lei e resolução, sob pena de responsabilidade nas prestações de contas futuras”.

Tal decisão inicial se deu em face da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal para a fiscalização do destino das verbas destinadas ao pagamento de diárias pela Prefeitura Municipal de Gurjão no exercício de 2021.

Durante a instrução, em resposta ao Despacho redigido pela Ouvidoria, a Auditoria emitiu Relatório Inicial (fls. 22/27), recomendando que o gestor, Sr. José Elias Borges Batista, comprovasse a efetiva realização das despesas com diárias, nos moldes definidos na Lei Municipal Nº 353/2019 e demais normas que disciplinam a regular realização da despesa pública.

Devidamente citado, o gestor Sr. José Elias veio, por meio de seu advogado, apresentar defesa tempestiva. Foi elaborado, então, pela Auditoria, Relatório de Análise de Defesa, no qual foi constatada a insuficiência da documentação apresentada pela defesa. Em consonância com o referido relatório, o Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 416/418) concluindo pelo seguinte:

“DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista que os dispêndios realizados pela Municipalidade a título de diárias não foram comprovados, este Representante Ministerial opina pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, nos respectivos valores, e pela APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro nos arts. 55 e 56, inciso II, da LCE nº 18/93, em face de dano ao erário e infração grave a norma legal”.

Foi publicado, então, o Acórdão AC2-TC 02119/22, cuja decisão encontra-se transcrita no segundo parágrafo deste relatório.

Acerca do Acórdão devidamente publicado, o Sr. José Elias, prefeito do município de Gurjão, veio por meio de seu representante legal apresentar Recurso de Reconsideração requerendo o seguinte:

“ANTE O EXPOSTO, após os esclarecimentos de fato e de direito acima delineados, solicita-se o acatamento das justificativas e comprovações apresentadas, e, ainda, a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO INSURGIDA (ACÓRDÃO AC2 – TC – 02119/2022,

publicado no último 22 de setembro de 2021), bem como, com o intuito deste TCE/PB proceder com a RETIRADA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – MULTA – colimada em valor desproporcional ao esforço do Gestor recorrente na resolução da presente e remanescente irregularidade, pugnando, ao final, pelo ARQUIVAMENTO”.

A Auditoria, em seu Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, entendeu pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Importa destacar que há previsão legal para o cabimento de Recurso de Reconsideração em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, segundo o art. 31, inciso II, da LOTCE-PB/93; enquanto os requisitos de admissibilidade para este recurso estão também previstos no ordenamento interno desta Corte de Contas em seus art. 33, vejamos:

“Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei” (ESTADO DA PARAÍBA, 1993).

Dessa forma, tem-se que os prazos referidos na Lei Orgânica contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica. Ainda, a Lei Orgânica traz que o sujeito apto para formular o referido recurso é o responsável, interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal.

Sabendo que a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 23 de setembro de 2022 e a Reconsideração foi interposta no dia 17 de outubro de 2022, dentro do prazo legal, restando atendido, portanto, o requisito da tempestividade.

Quanto à formulação do recurso e sua apresentação ao Tribunal, estas foram feitas pelo representante legal do responsável Sr. José Elias Borges Batista, prefeito do município de Gurjão e sujeito citado diretamente na decisão do Acórdão aqui tratado. Dessa forma, Sr.

José Elias figura como interessado no processo e detém, portanto, legitimidade legal para interpor o presente Recurso de Reconsideração.

Destarte, satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, este *Parquet* opina pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

### **b) Do Mérito**

Preliminarmente, importa dizer que o envio da documentação completa referente a concessão de diária é prevista, no município de Gurjão, pela Lei Municipal nº 353/2019, em seu art. 7º, vejamos:

“Art. 7º - O agente público que receber diárias é obrigado a apresentar Relatório de Viagem e Prestação de Contas de Diária, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao seu retorno à sede, devendo, para isso, utilizar o formulário constante no Anexo III desta Lei.

§ 1º - Para comprovação da diária de viagem faz-se necessária a juntada dos seguintes documentos ao “Relatório de Viagem e Prestação de Contas”, de acordo com a viagem realizada:

I - cópia do bilhete da passagem aérea ou terrestre e/ou recibo de táxi;

II - documento fiscal do estabelecimento onde ocorreu a hospedagem;

III - documento fiscal do(s) estabelecimento(s) onde ocorreu a alimentação;

IV - cópia de certificados, ofícios, declarações e outros” (GURJÃO/PB, 2019).

Conforme o disposto na supracitada lei, interessa elucidar que a apresentação da documentação exigida é imprescindível para que possa haver transparência, além de organização e padronização, na prestação de contas.

O recorrente, no entanto, argumenta em favor da legalidade dos documentos apresentados na defesa, não compreendendo que o questionamento que se levanta não é quanto à legalidade desta documentação, mas sim quanto ao descumprimento do normatizado na LM nº 353/2019. Ora, a lei deixa claro os documentos exigidos no tocante à prestação de contas para concessão de diárias, requisito este que não foi atendido pelo recorrente, uma vez que este apresentou à esta Corte de Contas documentos diversos, insuficientes para comprovação das despesas.

Frise-se que a argumentação do recorrente já foi discutida e elucidada pela Auditoria em Relatório de Análise de Defesa e pelo MPC no Parecer nº 01545/22, de modo que não houve qualquer inovação na fase recursal apta a mudar o entendimento do *parquet*.

Por esses motivos, o entendimento deste *Parquet* é pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu não provimento.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão Ministerial acompanha a Auditoria e opina pelo **CONHECIMENTO** recursal e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

***MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO***

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB